



XYZ C. REPÚBLICA DO BENIN

PETIÇÃO N.º 009/2020

ACÓRDÃO SOBRE COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, aos 26 de Junho de 2025: o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Tribunal») proferiu um Acórdão relativo à Petição 009/2020 - XYZ c. República do Benin..

Aos 13 de Novembro de 2019, XYZ (doravante designado por «o Peticionário»), que solicitou e obteve o anonimato, com a autorização do Tribunal, instaurou junto do Tribunal uma Petição inicial contra a República do Benin (doravante designado por «o Estado Demandado»). Alegou, em consequência da Lei 2019-39 de 31 de Outubro de 2019, relativa à amnistia dos actos cometidos no âmbito da organização, realização e desfecho das eleições legislativas de 28 de Abril de 2019 e das manifestações pós-eleitorais de 2019 (doravante designada por «a Lei da Amnistia»), a violação do direito à vida, protegido pelo artigo 4.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta»); a violação do direito ao respeito pela dignidade humana, protegido pelo artigo 5.º da Carta; a violação do direito a que a sua causa seja apreciada, protegido pelo artigo 7.º da Carta; a violação da obrigação de reconhecer os direitos, deveres e liberdades enunciados na Carta e de adoptar medidas legislativas ou outras para os aplicar, prevista no artigo 1.º da Carta.

O Peticionário solicitou ao Tribunal que: se declarasse competente; declarasse a Petição admissível; desse provimento a todos os seus pedidos formulados;

declarasse e determinasse que o Estado Demandado violou o direito das vítimas a que a sua causa fosse apreciada pelos tribunais nacionais, garantido pelo artigo 7.º da Carta, ao não agir com a diligência devida na instrução, acusação e julgamento dos responsáveis pelas atrocidades perpetradas durante as eleições legislativas de abril de 2019 em todo o território nacional; declarasse e determinasse que o Estado Demandado violou os artigos 4.º e 5.º da Carta, ao violar o direito à vida e o direito de não ser submetido a tratamentos desumanos, cruéis e degradantes através das suas forças armadas, que dispararam com munições reais contra centenas de manifestantes nos dias 1 e 2 de Maio de 2019 em Cadjèhoun, no 12.º distrito do Município de Cotonou; declarasse e determinasse que o Estado Demandado violou os artigos 1.º e 7.º (n.º 1) da Carta ao adoptar a Lei n.º 2019-39, de 7 de Novembro de 2019, que concede amnistia aos crimes, delitos e contravenções cometidos durante as eleições legislativas de Abril de 2019; ordenasse a revogação da Lei de amnistia de 2019, na medida em que iliba de qualquer responsabilidade os autores de violações de direitos humanos e viola o direito das vítimas a um recurso eficaz; ordenasse ao Estado Demandado a criação de uma Comissão de inquérito independente para examinar as causas dos assassinatos ocorridos entre Abril e Junho de 2019 em Kilibo, Banté, Cadjèhoun (Cotonou), Savé, Tcharou e Kandi, o julgamento os mandantes, autores e cúmplices dessas violações, a identificação das vítimas da violência pré e pós-eleitoral e a alocação a favor destas de indemnizações justas e adequadas; condenasse o Estado Demandado a pagar-lhe a quantia de cem milhões (100 000 000) de francos CFA a título de indemnização por danos morais; apresentasse um relatório ao Tribunal, no prazo que este determinar, sobre as medidas tomadas para a execução diligente da Decisão sobre o mérito; condenasse o Estado Demandado ao pagamento das despesas do processo.

Por seu turno, o Estado Demandado pediu ao Tribunal que se declarasse incompetente; que declarasse a inadmissibilidade da Petição; que declarasse que ele (Estado Demandado) não tomou qualquer medida tendente a limitar a protecção dos direitos garantidos pela Carta; que declarasse que a Lei de amnistia tinha sido

adoptada após as investigações; e que declarasse que uma lei de amnistia não prejudica a protecção dos interesses patrimoniais; que declarasse que a investigação judiciária não o considerou responsável pelas mortes; e, conseqüentemente, que negasse provimento ao recurso; que declarasse a nulidade do processo instaurado pelo Peticionário; e, assim sendo, que condenasse o Peticionário, a título de pedido reconvençional, a pagar-lhe, a título de indemnização, a quantia de dois biliões (2.000.000.000) de Francos CFA por todos os danos sofridos e incorridos.

No que diz respeito à competência, o Estado Demandado invocou uma excepção de incompetência material. Para sustentar a sua excepção, o Estado Demandado argumentou que o Peticionário recorreu ao Tribunal para impugnar a Lei de amnistia e o Despacho de não pronúncia, enquanto o Tribunal não é uma jurisdição de recurso face aos tribunais nacionais, e portanto não tem competência para anular uma lei nacional. O Peticionário pediu que a excepção fosse julgada improcedente, afirmando que o Tribunal tinha como tarefa examinar a conformidade do acto judicial e da Lei de amnistia com as convenções internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Estado Demandado, o que era da sua competência.

O Tribunal considerou, em primeiro lugar que, para ter competência material, é suficiente que os direitos alegadamente violados sejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado em causa, o que é real no presente caso, uma vez que o Peticionário alegou a violação de direitos protegidos pelos artigos 1.º, 4.º, 5.º e 7.º da Carta. Por outro lado, declarou que, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo, pode ordenar a anulação de uma lei se considerar que tal é adequado para corrigir a violação constatada. Por conseguinte, o Tribunal rejeitou a excepção de incompetência e declarou ter competência material. Tendo verificado que estavam preenchidos os requisitos relativos a todos os outros aspectos da sua competência (pessoal, temporal e territorial), o Tribunal considerou-se competente para conhecer da presente Petição.



No que se refere à admissibilidade, o Estado Demandado suscitou excepções de inadmissibilidade relativas a requisitos que não estão previstos na Carta e excepções relativas aos requisitos previstos na Carta.

Sobre as excepções de inadmissibilidade relacionadas com requisitos que não estão previstos na Carta, o Estado Demandado invocou três deles, a saber: o abuso do direito de intentar uma acção judicial, a falta de conexão entre a Petição principal e a Petição adicional e a falta de legitimidade para intentar uma acção por parte do Peticionário. Em primeiro lugar, o Estado Demandado argumentou que, ao apresentar várias petições ao Tribunal, o Peticionário estava a utilizar o Tribunal como um fórum político para o criticar. Em segundo lugar, alegou que a Petição inicial, intitulada Petição adicional às Petições n.ºs 020/2019 e 021/2019, não tinha qualquer relação com essas petições. Em terceiro lugar, o Estado Demandado salientou que o Peticionário não se apresentou como vítima de violações de direitos humanos, pelo que não tinha qualquer legitimidade para intentar uma acção.

O Peticionário pediu a rejeição das excepções. Por um lado, sustentou que nem a Carta, nem o Protocolo, nem o Regulamento fixam um número máximo de petições que um Peticionário tem o direito de intentar junto do Tribunal. Acrescentou que o facto de apresentar várias petições não constitui, por si só, um abuso susceptível de justificar a inadmissibilidade, tanto mais que as petições apresentadas não se referem aos mesmos factos e finalidades. Salientou por outro lado que o Tribunal já tinha constatado que as petições apenas 021/2019 e 022/2019 e a presente Petição não estavam relacionadas. Por último, declarou que o n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo não exige que os indivíduos ou as ONGs demonstrem um interesse pessoal num processo para o submeterem ao Tribunal.

No que diz respeito à excepção relativa ao carácter abusivo da Petição, o Tribunal estabeleceu que o facto de uma Petição ser inspirada por motivos de propaganda política não a torna necessariamente um abuso do direito de petição e que, em todo

o caso, o abuso só pode ser verificado após uma análise do mérito da causa. Quanto à excepção relativa à falta de conexão entre as petições, o Tribunal considerou que, quanto ao seu objecto, a Petição inicial considerada adicional não tinha qualquer conexão com os objectos das petições 021/2019 e 022/2019, que foram apensas por Despacho do Tribunal, e decidiu considerá-la como uma Petição autónoma e independente das petições anteriores, tendo-a registado como tal. Por conseguinte, o Tribunal considerou que a excepção era irrelevante. Por último, sobre a excepção relativa à falta de legitimidade para mover uma acção, o Tribunal observou que a acção do Peticionário se insere no âmbito do contencioso objectivo, na medida em que interessa a todos os cidadãos, porque tem incidência directa ou indirecta nos seus direitos individuais ou colectivos e na segurança e bem-estar da sua sociedade e do seu país. O Tribunal acrescentou que, dado que o próprio Peticionário é cidadão do Estado Demandado e que as queixas que apresenta perante o Tribunal têm um impacto potencial nos seus direitos protegidos pela Carta, é óbvio que tem um interesse directo no processo. Portanto, o Tribunal rejeitou esta excepção.

No que diz respeito às excepções de inadmissibilidade em relação aos requisitos previstos pela Carta, o Estado Demandado suscitou uma excepção baseada no não esgotamento das vias internas de recurso. Argumentou que o Peticionário não esgotou as vias internas de recurso e que podia ter recorrido ao Tribunal Constitucional, que tem competência para apreciar alegações de violação de direitos humanos. O Estado Demandado também fez referência aos procedimentos previstos nos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 2012-15 relativa ao Código de Processo Penal. O Peticionário refutou esta excepção argumentando, por um lado, que não é parente das vítimas das manifestações de 1 e 2 de Maio de 2019, e que por isso não podia intentar uma acção de indemnização nos tribunais civis. Por outro lado, sustentou que a Lei de amnistia foi declarada conforme à Constituição pelo Tribunal Constitucional, na sequência da sua decisão DCC 2019-503 de 6 de Novembro de 2019.



O Tribunal considerou que a verificação da constitucionalidade realizada antes da promulgação da lei não exclui a possibilidade de recurso ao Tribunal Constitucional, após a promulgação da lei, por qualquer cidadão sobre a constitucionalidade das leis, o que inclui a avaliação da conformidade das referidas leis relativamente aos direitos humanos, os direitos e deveres proclamados na Carta, que são parte integrante da Constituição do Estado Demandado, nos termos dos artigos 122.º da Constituição e 24.º da Lei Orgânica relativa ao Tribunal Constitucional. Além disso, o Tribunal considerou que o recurso interposto junto do Tribunal Constitucional do Estado Demandado é um recurso efectivo e satisfatório, cujo exercício não exige que o requerente demonstre qualquer interesse em mover uma acção. O Tribunal considerou que o Peticionário devia ter recorrido ao Tribunal Constitucional e que, por conseguinte, não esgotou as vias internas de recurso.

Tendo em conta o carácter cumulativo dos requisitos de admissibilidade, o Tribunal não teve de se pronunciar sobre os outros requisitos de admissibilidade enunciados no artigo 56.º da Carta, bem como no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. O Tribunal concluiu, por conseguinte, que a Petição era inadmissível.

O Tribunal decidiu que cada parte suportaria as suas próprias custas judiciais.

Mais informações sobre este caso, incluindo o texto integral do Acórdão do Tribunal Africano, podem ser obtidas consultando o website: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0092020>

Esclarecimentos de todas as outras questões podem ser obtidos contactando o Cartório do Tribunal através do endereço electrónico: registrar@african-court.org.

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental criado pelos países africanos para assegurar a protecção dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para conhecer de todos os casos e litígios que lhe sejam apresentados relativos à interpretação e aplicação da Carta



AfCHPR

Tribunal Africano dos Direitos
do Homem e dos Povos

Arusha, Tanzanie

Site Internet : www.african-court.org

Telefone : +255-272-510-510

RESUMO DO ACÓRDÃO

Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Informações adicionais podem ser obtidas consultando o nosso website: www.african-court.org.